



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

434

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. em 01/07/1996 * Rubrica
--------------	--

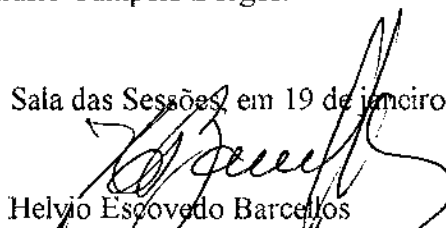
Processo nº : 13657.000132/92-97  
Sessão de : 19 de janeiro de 1995  
Acórdão nº : 202-07.476  
Recurso nº : 00.035  
Recorrente : DRF EM VARGINHA - MG  
Interessada : Bebidas Jota Efe Indústria E Comércio Ltda.

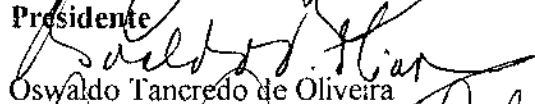
**IPI - RESTITUIÇÃO.** Pedido de ressarcimento de diferença de imposto, pago a maior, em virtude do efeito retroativo de ato declaratório que reconheceu direito à redução de alíquota do referido imposto. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM VARGINHA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões em 19 de janeiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13657.000132/92-97  
Acórdão n° : 202-07.476  
Recurso n° : 00.035  
Recorrente : DRF EM VARGINHA - MG

## RELATÓRIO

Contra a firma Jota Efe Indústria e Comércio Ltda. foi instaurado auto de infração, sob a acusação de falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, sobre as saídas do produto denominado "Laranja Natural 1/1", no período de 01/04/90 a 15/07/91, em face da aplicação da alíquota reduzida prevista no art. 53 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82 (RIPI/82), considerando que a firma, devidamente intimada, deixou de apresentar o ato declaratório expedido pela Receita Federal, concessivo da redução em causa.

Seguem-se os dispositivos dados como infringidos, do citado regulamento.

O crédito tributário tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 04, onde se acham enunciados os valores componentes da exigência.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, declara que, analisando os "Demonstrativos de Débitos Apurados", às fls. 06 a 08, observa-se que a empresa apenas repassou a seus consumidores 50% do IPI incidente sobre as mercadorias vendidas, valores que recolheu à União.

Diz que: "assim sendo, fica evidente que a pessoa jurídica arcou com ônus dos 50% restantes do IPI, pois não havia recolhido esta fração dos seus clientes, sendo que tais valores foram pagos após a venda das mercadorias, em função da autuação fiscal (DARF às fls. 16 e 18)."

Por consequência, conclui dita decisão considerando o AD de fls. 03 (trata-se do Ato Declaratório em que foi reconhecida a redução, com efeito retroativo a 03 de maio de 1988), deve-se ressarcir as quantias recolhidas nos mencionados DARFs, conforme pleito da interessada, no valor indicado.

Esclarece, afinal, que foram seguidas as disposições contidas no art. 7° do Decreto n° 2.287/86 e na IN SRF n° 96/85.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 13657.000132/92-97**  
**Acórdão nº : 202-07.476**

Em face dessas considerações, reconheceu o direito creditório da requerente, no valor indicado, relativo a IPI pago a maior.

Recurso de ofício, com instância corrigida para este Conselho.

Cumpra esclarecer que, após o auto de infração, conforme inicialmente relatado, 14.11.91, a contribuinte efetuou os recolhimentos, pelos DARF de fls. 16 e 18, em 11.12.91 e 28.04.92, e a decisão recorrida de 02.09.93, também aprecia o pedido de restituição do IPI pago a maior, de 01.09.92 (fls.01).

É o relatório.



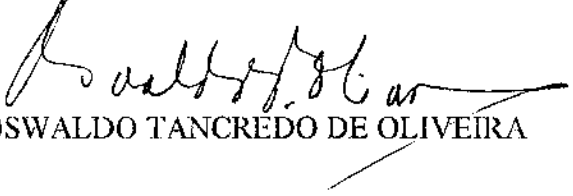
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13657.000132/92-97  
Acórdão nº : 202-07.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, que a contribuinte pagou a maior, com invocação do efeito retroativo do Ato Declaratório de reconhecimento de redução de alíquota. Tendo recolhido integralmente o citado imposto, a decisão recorrida, com base nos elementos constantes dos autos, reconheceu o direito creditório relativo ao valor pago a maior, pelo que deixo de acolher o presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA